



Mensagem nº 006/2023

Rorainópolis – RR, 15 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

EDIVAM IVO

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Presidente,

Informamos a Vossa Excelência e a esta Casa Legislativa, através desta mensagem que, analisando o Projeto de Lei nº 018/2023 elaborado por esta egrégia Casa Legislativa, a Procuradoria Jurídica deste Município, decidiu pelo Veto Total ao referido Projeto de Lei, cuja ementa “isenta do pagamento de contribuição para custo de iluminação pública – COSIP, o distrito de santa Maria do Boiaçú, todas as comunidades da vila esperança e da vila Bragança, do município de Rorainópolis-RR”

São essas as motivações que ensejaram o envio deste Projeto de Lei, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

ALESSANDRO DALTRO
SOUSA:83783342287

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO DALTRO
SOUSA:83783342287
Dados: 2023.12.15 17:42:17 -03'00'

ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal

PROCURADORIA MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº018/2023

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 018 /2023,
ORA EM DISCUSSÃO, DISPÕE SOBRE
ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**- COSIP, O DISTRITO DE SANTA MARIA
DO BOIAÇÚ, TODAS AS COMUNIDADE
SITUADAS NA REGIÃO DO BAIXO RIO
BRANCO, A COMUNIDADE DA VILA
ESPERANÇA, VILA BRAGANÇA DO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR.**

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento a Vossas Excelências o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 018/2023, de autoria dos Vereadores Adriano Sousa, Carlos Da Silva, Davi Ibernem, Leocádio Pereira, Márcio Alves E Rildo Ferreira, que dispõe sobre a **Isenção do pagamento de contribuição para custeio de Iluminação Pública - COSIP**, do distrito de Santa Maria do Boiaçú, todas as comunidade situadas na região do baixo Rio Branco, a comunidade da Vila Esperança, Vila Bragança do Município De Rorainópolis/RR, vejamos:


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

**AUTÓGRAFO Nº. 008/2023
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023
DO PROJETO DE LEI Nº 018/2023**

"Isenta do pagamento de Contribuição para Custo de Iluminação Pública — COSIP, o Distrito de Santa Maria do Boiaçú, todas as comunidades situadas na região do Baixo Rio Branco, a comunidade da Vila Esperança e da Vila Bragança, do Município de Rorainópolis-RR".

Autoria: Adriano Sousa dos Santos, Carlos da Silva, Davi Ibernem Mendes, Leocádio Pereira Rodrigues, Márcio Alves de Sousa e Rildo Ferreira da Costa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Alessandro Dalto Sousa, no uso de suas atribuições legais, sancionou a seguinte L E I:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento da Contribuição para Custo de Iluminação Pública — COSIP, o Distrito de Santa Maria do Boiaçú e todas as comunidades situadas na região do Baixo Rio Branco, bem como a comunidade da Vila Esperança e da Vila Bragança, do Município de Rorainópolis-RR.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, a mesma manifestou-se pelo veto total ao projeto de Lei, pelas razões mais adiante expostas nos seguintes termos.

O veto torna-se imprescindível ao caso tendo em vista que o mesmo contém disposições que ofendem a Constituição Federal/88 e conseqüentemente a Lei Orgânica do Município. A Constituição Federal/88, em seu art. 149-A, admite de forma legal a instituição de contribuições de melhorias, taxas, intervenção no domínio econômico, especialmente o da contraprestação de serviços, que no caso seria o da COSIP.

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto de Lei ao extinguir a contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP) para os referidos beneficiários acima qualificados, configura ofensa ao Princípio da Isonomia e harmonia legislativa.

Nesse diapasão, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o da COSIP.

Assim, a Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contempla e inclusive institui normas de repetição obrigatória.

Nesse sentido, a CF/88, portanto, fixou como elemento principal de discrimen para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos. Assim, a sociedade deve repartir os encargos do Estado proporcionalmente às possibilidades econômicas de cada um, logo, a eventual aprovação do projeto em questão configura ilegalidade e inconstitucionalidade.



Ademais, a matéria é contrária à Emenda Constitucional nº39, de dezembro de 2002 que acrescentou na CF/88 uma nova modalidade de tributo, chamada Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, ora senão vejamos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Por todo o exposto, observa-se que o referido projeto de Lei é inconstitucional por conter disposições contrárias a Constituição Federal/88, assim, conforme recorrido anteriormente a Constituição Federal é a fonte primária e suprema dentro do nosso ordenamento jurídico, portanto, por força dos dispositivos legais nos artigos 2º, 5º, e 149-A da Constituição Federal, a fim de resguardar a legislação vigente sugerimos o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 018/2023.

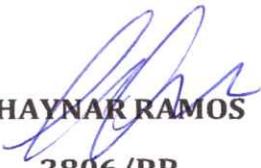
Para encerrar tal discussão, principalmente devido aos casos situados em zona rural ou até mesmo pequenas vilas, comunidades na qual NÃO dispõem de serviço de iluminação pública, a Câmara, nesse caso, deve trabalhar para adequar corretamente e legalmente a fim de solucionar tais demandas, é perfeitamente compreensível tendo em vista a falta de recursos públicos para identificar corretamente a referida isenção, pois se não houver a prestação de serviço de iluminação pública não deverá ter incidência de contribuição. Nesse caso, considerando que o Município é o instituidor da cobrança, sendo que a concessionária somente a arrecadadora, caberá a Prefeitura, caso haja a cobrança indevida da exação, a título de contribuição de iluminação pública, bem como, evitar a judicialização de tais casos, assim, a Prefeitura deve diligenciar junto à concessionária para fazer cessar a cobrança.

Portanto, diante das considerações apresentadas, somos levados a propor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 018/2023, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, pois o mesmo ofende frontalmente a Constituição Federal/88.



Essas, Senhor presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Rorainópolis/RR.

Rorainópolis/RR, 15 de dezembro de 2023.


THAYNAR RAMOS

2806/RR

PROCURADORA MUNICIPAL



São esta, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a Vetar Votal o referido Projeto de Lei e remete-lo a Vossa Excelência para providência de praxe.

Atenciosamente,

Rorainópolis - RR, 15 de dezembro de 2023

ALESSANDRO
DALTRO
SOUSA:83783342287

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO DALTRO
SOUSA:83783342287
Dados: 2023.12.15 17:43:00
-03'00'

ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal